



Colégio Integrado Polivalente

"Qualidade na Arte de Ensinar"

CURSO TÉCNICO EM AGRIMENSURA

MÓDULO II

LEIS E CÓDIGOS APLICADOS A AGRIMENSURA



Colégio Integrado Polivalente

"Qualidade na Arte de Ensinar"

Sumário

1. BASE LEGAL.....	3
1.1 Legislação Geral do Sistema Confea/Crea	3
2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA MODALIDADE AGRIMENSURA E GEOGRAFIA	6
3. DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO	8
4. PROFISSIONAIS.....	9
4.1 Empresas Privadas.....	9
4.2 Órgãos Públicos	9
5. FOROS E CARTÓRIOS	10
5.1 Instituições de Ensino.....	10
6. RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.....	13
7. CIVIL	16



1. BASE LEGAL

1.1 Legislação Geral do Sistema Confea/Crea

Lei

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio;
- Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, e;
- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Decreto-Lei

- Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências, e;
- Decreto-Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação.

Decreto

- Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Decreto nº 85.138, de 15 de setembro de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências;
- Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”;
- Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho, e dá outras providências;
- Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Resolução

- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e agronomia;
- Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do engenheiro de produção;
- Resolução nº 261, de 22 de junho de 1979, que dispõe sobre o registro de técnicos de 2º grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (revogada pela Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, exceto os arts. 13 e 14);



- Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2º grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (revogado o contido no art. 2º, exceto o seu parágrafo único, pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002);
- Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, que dispõe sobre o exercício profissional dos técnicos industriais e técnicos agrícolas de nível médio ou de 2º grau, e dá outras providências;
- Resolução nº 288, de 07 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;
- Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências (revogado o art. 16 pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002);
- Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;
- Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho, e dá outras providências;
- Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional (não vigente);
- Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006, Altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de



Colégio Integrado Polivalente

"Qualidade na Arte de Ensinar"

22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências;

- Resolução nº 1.023, de 30 de maio de 2008 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

Decisão Normativa

- Decisão Normativa nº 034, de 09 de maio de 1990, que dispõe quanto ao exercício profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;
- Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento de solo urbano, as competências para executá-las, e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA MODALIDADE AGRIMENSURA E GEOGRAFIA

Leis

- Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo, e dá outras providências;
- Lei nº 7.399/85, de 04 de novembro de 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664/79, que disciplina a profissão de Geógrafo.



Decretos

- Art. 35 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto, de agrimensor (engenheiro geógrafo ou geógrafo);
- Art. 36 do decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor (agrimensor);
- Decreto nº 85.138, de 15 de setembro de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo e dá outras providências.

Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, Regulamenta a Lei nº 7.399,de 04 de novembro de 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

Resoluções

- Art. 4º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e agronomia (engenheiro agrimensor);
- Art. 6º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro cartógrafo ou engenheiro de geodésia e topografia ou engenheiro geógrafo).



3. DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

As atividades nas áreas de Agrimensura, Cartografia e Geografia possuem características específicas que dificultam seu acompanhamento, pois são desenvolvidas no campo ou em gabinete.

No primeiro caso a dificuldade é porque as atividades de campo, notadamente os levantamentos topográficos e geodésicos, são itinerantes, pois num mesmo dia as equipes podem estar em diversos locais, além do que são realizadas, na maioria das vezes, em lugares ermos e, por conseguinte, fora do caminho de qualquer rotina de fiscalização.

No caso seguinte, atividades de gabinete, onde se dará todo o tratamento dos dados obtidos no campo, não há visibilidade e, portanto, dificilmente detectável nas diligências de rotina da fiscalização.

Por todo o exposto, neste item, o que se pretende é apresentar os procedimentos que orientem os agentes fiscais no exercício de fiscalização das atividades envolvidas no âmbito da Modalidade Agrimensura e Geografia.

Quem Fiscalizar?

Os Engenheiros Cartógrafos e Geógrafos, majoritariamente, trabalham em órgãos governamentais em cargos com denominações genéricas, o que dificulta a fiscalização.

Em síntese é passível de fiscalização todo profissional, a Administração Pública Direta e Indireta (Empresas Públicas), em todos os níveis, as Empresas Privadas, as Instituições de Ensino, que contratam/produzem/utilizam documentos de natureza aerofotogramétrica, cartográfica, geográfica e topográfica no desempenho de suas funções.

4. PROFISSIONAIS

Deverão ser realizadas visitas, a intervalos regulares de tempo, nos escritórios ou no local de trabalho de profissionais liberais que estejam desenvolvendo atividades ligadas à Modalidade, como consultorias, sub-empreitadas de cálculos, de projetos ou de fiscalização de serviços.



Imagen 1 – Homem Usando Equipamento

4.1 Empresas Privadas

Prestadoras de serviços de consultoria, assessoria e planejamento na modalidade Agrimensura, estudos ambientais, terraplenagem, pavimentação, topografia, geodésia, geofísica (gravimetria), aerofotogrametria, sensoriamento remoto e geoprocessamento, empresas de venda e locação de equipamentos, concessionárias de serviços públicos e organizações não governamentais.

Devem ser fiscalizados os responsáveis técnicos e demais profissionais das áreas técnicas (engenheiros, tecnólogos, técnicos, projetistas, calculistas, desenhistas, cadistas, e operadores de softwares – que atuem no campo e no escritório).

4.2 Órgãos Públicos

- Federais: DNIT, EMBRAPA, IBAMA, IBGE, INCRA, INPE, Concessionárias de energia elétrica, Empresas de economia mista, Autarquias e Fundações.



- Estaduais: CEDAE, FUNDAÇÃO CID, EMATER, INEA, ITERJ, Companhias de energia elétrica, departamento de estradas e rodagem, secretarias estaduais e seus departamentos técnicos, sociedades de economia mista, autarquias estaduais.
- Municipais: CET-RIO, GEO-RIO, INEA, IPP, RIOLUZ, RIOURBE, Prefeituras, Secretarias municipais, sociedade de economia mista e autarquias.

Estes órgãos devem ser fiscalizados, as suas diretorias técnicas, responsáveis técnicos, demais profissionais das áreas técnicas (engenheiros, tecnólogos, **técnicos**, projetista, calculistas, desenhistas, cadistas e operadores de softwares, que atuem no campo e no escritório), empresas terceirizadas pelos órgãos e seus respectivos profissionais.

5. FOROS E CARTÓRIOS

Foros e cartórios de registro de imóveis, sendo que nos cartórios deverão ser fiscalizados os registros de loteamentos, desmembramentos, remembramentos, averbações imobiliárias em geral e as retificações de áreas.

5.1 Instituições de Ensino

Instituições de ensino público e privado (superior e técnico).

Delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

O Que Fiscalizar?

De acordo com as atribuições de cada profissional deverá ser verificada a existência dos responsáveis técnicos e recolhimento das ARTs, conforme as atividades relacionadas a seguir:

Obras e serviços que envolvam atividades de Agrimensura, Cartografia e Geografia relacionadas a:

- Editais de licitações e concursos para provimento de vagas para os cargos destinados aos profissionais da Modalidade Agrimensura e Geografia;
- Nomeações e/ou designações para chefias técnicas;
- Levantamentos topográficos, batimétricos, hidrográficos, geodésicos, gravimétricos e astronômicos de posição;
- Elaboração de plantas cadastrais, cartas topográficas, geográficas, temáticas, especiais e ortofotos;
- Projeto e locação de loteamentos, desmembramentos, remembramentos e georeferenciamento de imóveis;



Imagen 2 – Homens Usando Equipamento

- Locação e amarração de obras em geral, de investigações geológica-geotécnicas e de postos hidrométricos e fluviométricos;
- Locação industrial e auscultaçāo geodésica;
- Aerofotogrametria, sensoriamento remoto e aerotransportado, perfilamento a laser, e geoprocessamento;
- Sistemas de Informações Geográficas – SIGs ou GIS;



Colégio Integrado Polivalente

"Qualidade na Arte de Ensinar"

- Reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia:
- Equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- Interpretação das condições hidrológicas e gestão das bacias hidrográficas;
- Zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- Pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- Caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- Política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- Estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
 - Estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação e transporte;
- Estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- Aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- Levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- Divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



Processos que envolvam ações relacionadas a:

- Avaliação de terrenos urbanos e rurais; Aviventação de rumos;
- Demarcação, desmembramento e remembramento; Desapropriação;
- Divisão judicial da área; Reintegração de posse; Retificação de área, e;
- Usucapião.

6. RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.

Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo disposto no parágrafo único do Art. 84 da referida Lei, cabe a este Conselho regulamentar as atribuições dos graduados por estabelecimentos de ensino de Grau Médio;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Grau Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

CONSIDERANDO que o recente surgimento de novas habilitações profissionais de 2º Grau impõe uma revisão nas normas de concessão das correspondentes atribuições;

CONSIDERANDO a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

CONSIDERANDO que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.



- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.

2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir.

Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir

3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.

4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.

5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta,



adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão,

quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

7. CIVIL

7.1 - Técnico em Agrimensura

7.2 - Técnico em Edificações

7.3 - Técnico em Estradas

7.4 - Técnico em Geodésia e Cartografia

7.5 - Técnico em Hidrologia

3.6 - Técnico em Saneamento

Parágrafo único - Para efeito de fiscalização e supervisão prevista neste artigo, poderá ser considerado, também, na área de Arquitetura, o técnico em Edificações, bem como, na área de Agronomia, o Técnico em Alimentos.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.



Art. 5º - é assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições.

Art. 6º - As atribuições dos Técnicos de 2º Grau serão, por ocasião do seu registro, anotadas em sua Carteira de Identidade Profissional.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, deverá o CREA, após o exame do currículo escolar do registrado, fazer constar na sua carteira o(s) campo(s) de atuação do profissional.

Art. 7º - Na eventualidade de virem a ser definidas novas habilitações profissionais a nível de 2º Grau, de validade nacional, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atribuições.

Art. 8º - Aos Técnicos de Grau Médio diplomados anteriormente à vigência da Lei nº 5.692/71 e já registrados à data da entrada em vigor desta Resolução serão asseguradas as atribuições consignadas em seu registro.

Art. 9º - Aos Técnicos de Grau Médio referidos no artigo anterior, já diplomados mas não registrados, serão concedidas as atribuições consignadas nas normas vigentes anteriormente à publicação desta Resolução.

Art. 10 - Aos Técnicos de 2º Grau já diplomados, registrados ou não, serão concedidas as atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 28 JUL 1979.